

SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 014/2014

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2014 QUE ENTRE SI CELEBRAM O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** E A EMPRESA **AZ TURISMO E VIAGENS LTDA.**, NA QUALIDADE DE **CONTRATANTE** E **CONTRATADA**, RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O INTEGRAM.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, CEP 29.056-913, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 28.483.014/0001-22, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. Sr. **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, e de outro lado, a Empresa **AZ TURISMO E VIAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Neves Cypreste, nº 870, Jardim da Penha – Vitória/ES, CEP 29.060-200, ES, inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.556/0001-22, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pela Sr.ª **ADRIANA ZANOTTI**, inscrita no CPF nº 894.124.277-00, portador do RG nº 588.269 SSP/ES, resolvem firmar o **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 014/2014, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste Termo Aditivo, alteração do valor original do Contrato TC nº 014/2014, que versa sobre prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, com acréscimo de vinte e cinco por cento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

2.1 - Fica alterado o item 4.1 da Cláusula Quarta, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“4.1 - O valor estimado do Contrato corresponderá a **R\$ 212.500,00** (duzentos e doze mil e quinhentos reais) para o período de 12 (doze) meses;”*

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - As despesas decorrentes da execução deste Termo Aditivo correrão à conta da Ação 2.011, Elemento de Despesa 3.3.9.33 do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato nº 014/2014, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 18 de novembro de 2014.


Cons. Domingos Augusto Taufner
Presidente do TCEES
CONTRATANTE


Adriana Zanotti
AZ TURISMO E VIAGENS LTDA.
CONTRATADA

empresa Evolução Contábil Ltda. ME (Contrato/PMSJC/ES nº 166/2014) acostado as suas justificativas. Contudo, em alguns meses a empresa contratada solicitou rescisão contratual, a qual foi aceita de forma consensual. Alega a gestora que foi convocada a segunda colocada no certame, mas esta não se mostrou interessada no acordo, uma vez que o "aumento nos custos operacionais da empresa" não suportaria a manutenção do valor de sua proposta.

Consta anexo às justificativas da senhora Liliana Maria de Rezende Bullus o Edital de Convocação 002/2012 do concurso público realizado, convocando o contador Josemilson de Oliveira Ataíde; o Decreto nº 4025/2012 de exoneração a pedido deste servidor na data de 02 de abril de 2012; O Contrato nº 166/2014 com a Evolução Contábil Ltda ME publicado em 23 de junho de 2014, e pedido justificado ilegível do contratado para rescisão contratual; a Rescisão Amigável do Contrato PMSI/ES Nº 166/2014 de 26 de outubro de 2014; e a negativa justificada do interesse da empresa CONSULTAB, 2ª colocada no certame, em contratar com a Administração.

Com amparo na Resolução TC 219/2010, art. 2º, a fase do procedimento a ser adotada por esta Corte, em caso de descumprimento dos prazos para remessa de prestações de contas nos termos regimentais, após notificação prevista no artigo 1º da Resolução TC 219/2010, é a citação do gestor citado para a remessa das informações com novo prazo de 15 dias.

Contudo, tendo em vista a situação apresentada pela gestora no caso concreto, na qual aparentemente justificariam o atraso no encaminhamento da documentação solicitada, com fundamento no artigo 358, inciso I e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução TC 247/2012, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** da Senhora **Liliana Maria de Rezende Bullus** - Prefeita Municipal, concedendo o prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** para atendimento à Instrução Técnica Inicial ITI 1409/2014, sob pena de multa conforme inciso VIII, do artigo 389 do RITCEES, além de instauração de Tomada de Contas.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 1409/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 20 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2014

Processo TC-1994/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: AZ Turismo e Viagens Ltda.

OBJETO: Alteração do valor original do Contrato TC nº 014/2014, que versa sobre prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, com acréscimo de vinte e cinco por cento.

PREÇO: o valor estimado do Contrato corresponderá a R\$212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) para o período de 12 (doze) meses.

Vitória, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N nº 048, de 20 de novembro de 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e na forma estabelecida pelo art. 15 da Resolução TC nº 193/2003; e,

Considerando o disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que outorga competência ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, para a fiscalização do cumprimento das disposições nela incluídas; Considerando o disposto na Portaria Nº 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

Considerando a necessidade permanente de adequação dos anexos que integram a Resolução TCEES nº 193/2003 (sistema LRFWeb);

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os componentes D570, D571, D572, D573, D574, D692, D693, D694, D695, D696, D697, D713 e D714 do Anexo I, da Resolução TC nº 193/2003.

Art. 2º. Alterar os componentes abaixo relacionados no Anexo I, da Resolução TC nº 193/2003:

ANEXO I

MANUAL DE COMPONENTES DE ENTRADA DE DADOS DO SISTEMA LRFWeb

DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Despesa com Pessoal - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a" (quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D001	Pessoal Ativo - últimos 12 meses	<p>Nesse campo, informar os valores das despesas liquidadas com pessoal ativo, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência.</p> <p>Considerar os valores totais das despesas de natureza salarial decorrentes de:</p> <p>a) efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público;</p> <p>b) obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, bem como soldo, gratificações e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares;</p> <p>c) despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado;</p> <p>d) despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores;</p> <p>e) despesas com a contribuição patronal ao RPPS, inclusive a contribuição suplementar, do pessoal ativo, segregadas, por Poder ou órgão, na contabilidade.</p> <p>A contribuição patronal ao RPPS, que passou a ser registrada na forma de despesa e não mais como repasse previdenciário, continuará sendo considerada despesa com pessoal para fins de limite, em atendimento ao disposto no art. 18 da LRF.</p> <p>Ressalta-se que para se promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, poderá ser instituído plano de amortização com o estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou de aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, cujos valores devem ser preestabelecidos. As alíquotas de contribuição patronal suplementar são classificadas no elemento de despesa 13 - Contribuições Patronais, vinculados ao grupo de natureza da despesa 1- Pessoal e Encargos Sociais, devendo, portanto, ser incluídos nesse campo, e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97- Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, vinculados ao grupo de natureza da despesa 3 - Outras Despesas Correntes, que não serão incluídos nesse campo.</p> <p>As despesas com Pessoal Ativo são identificadas no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, excetuando os seguintes elementos de despesa:</p> <p>01 - Aposentadorias e Reformas;</p> <p>03 - Pensões;</p> <p>05 - Benefícios Previdenciários;</p> <p>Sendo assim, nesse campo, também, serão excetuados os elementos de despesas, a seguir discriminados, relativos a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:</p> <p>91 - Sentenças Judiciais; e</p> <p>92 - Despesas de Exercícios Anteriores.</p> <p>94 - Indenizações Trabalhistas</p> <p>Não devem ser consideradas, na despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como: ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As</p>	Q/S	E/L	Sim
			<p>Proc. TC <u>1994/2014</u></p> <p>Fis. <u>332</u></p> <p><i>Rafael</i></p>		